

## AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA E A PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS

**Adriana Campos de Souza Freire Pimenta\***

Falar da saúde do trabalhador é algo interessantíssimo, mas igualmente difícil, se considerarmos que a clara opção constitucional pela dignidade da pessoa humana e, em consequência, pela proteção à saúde do trabalhador, nem sempre se vê concretizada no dia a dia das relações de trabalho.<sup>1</sup>

Dignidade, no nosso sentir, implica tornar realidade os direitos fundamentais sociais.<sup>2</sup>

No Estado brasileiro, formalmente, eles estão estabelecidos no artigo 6º da Constituição Federal<sup>3</sup> e representam um instrumento de inclusão social, garantidor da efetividade de um dos fundamentos do Estado brasileiro, o da “dignidade da

---

\* Juíza do Trabalho, Titular da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte; Juíza Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho; Membro do Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro do Tribunal Superior do Trabalho; Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

<sup>1</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;”

<sup>2</sup> “Direitos Sociais. Considerados em sentido amplo e constitucionalmente adequado, constituem um conjunto heterogêneo de posições jurídicas reconhecidas pela Constituição Federal e/ou pela ordem jurídica internacional com o intuito de assegurar uma compensação das desigualdades fáticas entre as pessoas mediante a garantia de determinadas prestações por parte do Estado ou da sociedade, bem como por meio da garantia da proteção destas prestações de cunho social e de outros bens jurídicos de determinadas categorias sociais contra o exercício do poder social, econômico e político.

[...]

A posição dominante segue sendo a de reconhecer aos direitos sociais (constitucionalmente consagrados) em geral a condição de direitos fundamentais, ainda que o sejam, por vezes, apenas em sentido formal, de vez que entendimento diverso resultaria, inclusive, na desconsideração de direitos sociais não essencialmente prestacionais, como é o caso de boa parte dos direitos dos trabalhadores (greve e liberdade de associação sindical, por exemplo). Além disso, a negação da fundamentalidade dos direitos sociais conflita com a previsão expressa do poder constituinte, quando inclui os direitos sociais no título “Dos direitos e garantias fundamentais”, assegurando-lhes, em princípio, proteção contra o poder de reforma constitucional (no mínimo na condição de limites materiais implícitos) e uma força jurídica (eficácia) reforçada a partir do art. 5º, parágrafo 1º, da CF. Tal disposição, consoante já expressiva doutrina, contém norma de caráter principiológico que impõe a todos os órgãos estatais um dever de maximização (otimização) da eficácia e efetividade de todas as normas de direitos fundamentais” (SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos sociais*. In: DIMOULIS, Dimitri, (Coord. geral). *Dicionário brasileiro de direito constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais - IBEC, 2007. p. 132/133.)

<sup>3</sup> “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“pessoa humana”, na direção de uma sociedade justa e solidária e da redução das desigualdades sociais e regionais.

O Direito do Trabalho insere-se nesse contexto.

Com efeito, referido ramo do Direito constitui-se de regras e princípios que impõem prestações positivas e limites, direcionados não só ao Estado, mas também aos particulares<sup>4</sup>, podendo ser mencionadas, a título exemplificativo, as normas que tratam da duração do trabalho, da remuneração, da saúde do trabalhador, dentre outras. Ingo Wolfgang Sarlet afirma que:

Com efeito, como primeira opção (que, desde logo, assumimos como a mais apropriada) cumpre aceitar a vontade expressamente enunciada do Constituinte, no sentido de que o qualificativo de social não está exclusivamente vinculado a uma atuação positiva do Estado na implementação e garantia de proteção e segurança social, como instrumento de compensação de desigualdades fáticas manifestas e modo de assegurar um patamar pelo menos mínimo de condições para uma vida digna (o que nos remete ao problema do conteúdo dos direitos sociais e de sua própria fundamentalidade). Tal consideração justifica-se pelo fato de que também são sociais (sendo legítimo que assim seja considerado) direitos que asseguram e protegem um espaço de liberdade e a proteção de determinados bens jurídicos para determinados segmentos da sociedade, em virtude justamente de sua maior vulnerabilidade em face do poder estatal, mas acima de tudo social e econômico, como demonstram justamente os direitos dos trabalhadores.<sup>5</sup>

No mesmo sentido, a Professora Gabriela Neves Delgado, evidenciando que o fundamento do trabalho digno é um marco constitucional brasileiro, leciona que “[...] onde o direito ao trabalho não for minimamente assegurado (por exemplo, com o respeito à integridade física e moral do trabalhador, o direito à contraprestação pecuniária mínima), não haverá dignidade humana que sobreviva.”<sup>6</sup>

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, dispõe sobre a saúde e a segurança do trabalho:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante

<sup>4</sup> Nesse particular, Carlos Henrique Bezerra Leite trata da eficácia horizontal dos direitos como aquela que “[...] decorre do reconhecimento de que as desigualdades estruturantes não se situam apenas na relação entre o Estado e os particulares, como também entre os próprios particulares [...]” (BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego. *Revista LTr* 75-01/24-29.)

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais “mínimo existencial” e direito privado: breves notas sobre alguns aspectos da possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Org.) *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 551-602. O trecho citado: p. 557.

<sup>6</sup> DELGADO, Gabriela Neves. Estado democrático de direito e direito fundamental ao trabalho digno. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais - dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. LTr: 2012. p. 63.

acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

No artigo 200, dispondo sobre o sistema único de saúde, o legislador constituinte insere o meio ambiente do trabalho no conceito de meio ambiente:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Também se preocupa a Norma Constitucional em definir o que seria um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos<sup>7</sup>:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente

<sup>7</sup> Sobre este tema já tivemos a oportunidade de tratar: PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. Substituição processual sindical e o meio ambiente do trabalho. *Revista LTr*. Legislação do Trabalho, v. 75, 2011. p. 827-835.

causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Especificamente em relação ao meio ambiente do trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho tem um capítulo inteiro dedicado à saúde e à segurança do trabalho (CAPÍTULO V), além de conceituar e dispor sobre as atividades insalubres e perigosas (artigos 189 e seguintes).<sup>8</sup>

Tal legislação é complementada pelas Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho.<sup>9</sup>

O inciso I do artigo 3º da Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, foi, evidentemente, recepcionado pela Norma Constitucional, e assim dispõe:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Ou seja, normas a tratar do meio ambiente, especialmente do meio ambiente do trabalho, que é o que nos interessa no presente artigo, não faltam. De modo que, em tese, o meio ambiente do trabalho será sempre salubre e saudável e/ou haverá equipamentos protegendo o trabalhador contra os malefícios à sua saúde.

Em tese!

<sup>8</sup> Vide Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

<sup>9</sup> Tais normas podem ser consultadas no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

Os dados estatísticos demonstram o contrário.

De acordo com o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho de 2012, do Ministério da Previdência Social, somente em 2012 o Brasil registrou 705.239 acidentes de trabalho, dos quais 2.731 foram fatais, o que representa uma média de sete mortes por dia.<sup>10</sup>

E isso está presente nas mais diversas regiões do Brasil e em várias atividades econômicas.

O supramencionado Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho de 2012 demonstra que a região Sul é a segunda no *ranking* de registro de acidentes de trabalho, com um total de 148.944 ocorrências. Em seguida vêm as regiões Nordeste (88.827), Centro-Oeste (49.113) e Norte (31.451).<sup>11</sup>

Outro dado do mesmo documento é que, dos 25.244 acidentes de trabalho, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), cerca de 19% (4.791) ocorrem nos campos de cultivo de cana-de-açúcar.<sup>12</sup>

Em relação à doença ocupacional que, sabidamente, equipara-se ao acidente do trabalho, por força do inciso II do artigo 20 da Lei n. 8.213/91<sup>13</sup>, a Organização Internacional do Trabalho estima que, de um total de 2,34 milhões de acidentes de trabalho mortais, a cada ano, em todo o mundo, somente 321.000 se devem a acidentes. As outras 2,02 milhões de mortes são causadas por diversos tipos de enfermidades relacionadas com o trabalho, o que equivale a uma média diária de mais de 5.500 mortes.<sup>14</sup>

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/estatisticas/aeat-2012/estatisticas-de-acidentes-do-trabalho-2012/subsecao-b-acidentes-do-trabalho-liquidados/tabela-b/>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/estatisticas/aeps-2012-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2012/aeps-2012-secao-iv-acidentes-do-trabalho/aeps-2012-secao-iv-acidentes-do-trabalho-tabelas/>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

<sup>12</sup> Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/estatisticas/aeps-2012-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2012/aeps-2012-secao-iv-acidentes-do-trabalho/aeps-2012-secao-iv-acidentes-do-trabalho-tabelas/>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

<sup>13</sup> Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

<sup>14</sup> Disponível em: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Uberaba e Região - Blog - STIQUIFARUBERABANEWS.BLOGSPOT.COM. Acesso em: 28 jul. 2014.

Sobre o meio ambiente do trabalho, Zeno Simm pondera<sup>15</sup>:

Inegável, por conseguinte, que esse ambiente onde o trabalhador passa cerca de um terço de sua vida produtiva deve ser saudável sob todos os aspectos, de forma que nele não se produzam agressões à saúde física e psíquica do empregado.

E acrescenta, na mesma passagem, enfatizando as doenças ocupacionais:

Na realidade, entretanto, não é isso o que ocorre, posto que são muito frequentes (especialmente no nosso país), lamentavelmente, as ocasiões em que o ambiente de trabalho, ao contrário de promover a dignificação da pessoa pelo exercício de uma atividade e ser um local de bem-estar e de crescimento, se transforma em espaço favorável à aquisição de enfermidades de toda ordem, inclusive e especialmente as que afetam a mente do indivíduo. A subordinação do empregado ao empregador não pode, por certo, levar à situação em que os poderes que este exerce sobre aquele culminem por afetar a higidez (física e psíquica) do trabalhador.

Ao Poder Judiciário, os acidentes e doenças do trabalho, normalmente, só chegam depois que acontecem, pois, salvo nas hipóteses de tutela inibitória<sup>16</sup>,

<sup>15</sup> SIMM, Zeno. *Acosso psíquico no ambiente de trabalho. Manifestações, efeitos, prevenção e reparação*. São Paulo: LTr, 2008. p. 58.

<sup>16</sup> A tutela inibitória pode ser pedida individual ou coletivamente e sua necessidade surge naquelas hipóteses em que é preciso fazer cessar o ato ilícito, se ele já ocorreu ou, preventivamente, impedir que ocorra.

Há situações em que a mera sentença declaratória é insuficiente (declarar simplesmente que não pode fazer ou que pode fazer), ao mesmo tempo, aqui não estamos tratando de ressarcimento e, sim, de impedir a prática de um ato, o que resulta também na insuficiência da sentença condenatória.

A concessão da tutela inibitória vai além da mera proibição: proíbe a prática do ilícito e utiliza das medidas legais para garantir a eficácia dessa proibição.

Luiz Guilherme Marinoni afirma que é perfeitamente cabível esta forma tutelar no plano coletivo, a partir do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor e menciona também o artigo 461 do Código de Processo Civil (com redação bastante semelhante ao citado artigo 84 do Código de Proteção ao Consumidor):

“A tutela inibitória coletiva pura tem sido utilizada com certa frequência, sendo significativo o seu uso nas ações que, visando à proteção do meio ambiente, impedem, *v.g.*, que uma fábrica que ameaça o meio ambiente inicie as suas atividades.” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória* (individual e coletiva). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 78/79.)

As tutelas inibitórias são de utilidade incontestada, na medida em que proporcionam ao lesado - no nosso caso, ao trabalhador - o recebimento do bem da vida a que faz jus e não apenas a monetização do referido bem.

A propósito, Guilherme Guimarães Feliciano, *in verbis*:

“Mais recentemente, a reboque dos novos ares pós-positivistas e, sobretudo, da atuação do Ministério Público do Trabalho em seara de tutela judicial coletiva, encorpou-se paulatinamente um movimento de retorno às soluções judiciais não monetizantes - notadamente aquelas providas por tutelas inibitórias e de remoção de ilícito -, que indubitavelmente melhor atendem tanto ao escopo contemporâneo da função jurisdicional (função de tutela) como ainda, em relação às questões labor-ambientais, o próprio perfil ontológico do bem da vida em crise.” (FELICIANO, Guilherme Guimarães. Tutela inibitória em matéria labor-ambiental. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol 77, n. 4, out./dez./2011, São Paulo: Lex Magister, p. 140/161.)

individual ou coletiva, esta última em casos de ação civil pública ou substituição processual sindical<sup>17</sup>, os julgamentos dizem respeito à reparação por danos materiais e/ou morais.<sup>18</sup>

Assim posta a questão, seria possível ao Poder Judiciário auxiliar na diminuição dessas tristes estatísticas, sem que estejamos tratando de ações judiciais?

Entendemos que sim.

Um exemplo é o Programa “Trabalho Seguro”, criado pelo Judiciário do trabalho, em 2011, visando a colaborar com os demais Poderes da República<sup>19</sup>, especialmente na prevenção dos infórtúnios do trabalho.

O Programa Trabalho Seguro - Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho é uma iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em parceria com diversas instituições públicas e privadas, visando à formulação e execução de projetos e ações nacionais voltados à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

Desse modo, o principal objetivo do programa é contribuir para a diminuição do número de acidentes de trabalho registrados no Brasil nos últimos anos.<sup>20</sup>

A Justiça do Trabalho, nesse contexto, com função precípua de julgar processos, atua como fomentadora de medidas que resultem na diminuição de acidentes do trabalho, ou seja, contribuindo para a prevenção, sabidamente, preferível à reparação.

Desse modo, são produzidos materiais científicos sobre o tema, promovidos seminários, propagandas educativas, palestras e medidas semelhantes.<sup>21</sup>

Contudo, merece destaque o esforço que se faz, no âmbito de referido programa, para que os Juízes do Trabalho se conscientizem da importância do artigo 120 da Lei n. 8.213/91<sup>22</sup>, que estabelece que a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis pela negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho e encaminhem cópias de sentenças e acórdãos

<sup>17</sup> Sobre Substituição Processual Sindical consultar: PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. *Substituição processual sindical*. São Paulo: LTr, 2011.

Sobre Ação Civil Pública: FAVA, Marcos Neves. *Ação civil pública trabalhista: teoria geral*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

<sup>18</sup> COSTA, Waldir Oliveira da. *Dano moral nas relações laborais - Competência e mensuração*. Curitiba: Juruá, 1999.

<sup>19</sup> “Art. 2º/CF: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (Grifamos)

<sup>20</sup> Sobre o Programa Trabalho Seguro consultar o sítio do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/inicio>>. Acesso em: 28 jul. 2014. Consultar também menção ao programa in: *Revista LTr*; abril/2014, ano 78, São Paulo: LTr, editorial.

<sup>21</sup> Sobre referido material, consultar o sítio do “Programa Trabalho Seguro”: Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/inicio>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

<sup>22</sup> “Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.”

que reconheçam conduta culposa do empregador em acidente de trabalho para a respectiva unidade da Procuradoria-Geral Federal - PGF, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva pela União em face dos empregadores.

A ação regressiva acidentária “[...] é o instrumento processual para judicialização da recuperação dos valores despendidos pela sociedade, no pagamento de benefício ao trabalhador ou sua família, decorrente de acidente de trabalho ocorrido por culpa da empresa.”, na dicção de Paulo Floriano Foglia e Renata Ferrero Pallone.<sup>23</sup>

Assim, constatadas a ocorrência do acidente de trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.213/91, mencionado, a concessão do benefício previdenciário e a culpa do empregador, presentes os elementos aptos a ensejar a propositura da ação de regresso pela União.

Ressalte-se, *a fortiori*, que, mesmo que inexistisse referido dispositivo, a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código Civil permitiriam o ajuizamento de referida ação de regresso.

Além de todo o arcabouço constitucional destinado à proteção da saúde do trabalhador, já mencionado neste artigo, vale destacar o disposto no *caput* do artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...].

Com efeito, se toda a sociedade custeia direta ou indiretamente a seguridade social, não parece justo que aquele que com sua atividade lucrativa colabora, de forma ao menos culposa, para a ocorrência de doenças e acidentes do trabalho, não seja responsabilizado por sua conduta.

A assertiva encontra respaldo nos artigos 930, 932 e 933 do Código Civil:

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

[...].

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Ademais, nos termos do artigo 2º da CLT, “Considera-se empregador a

<sup>23</sup> FOGLIA, Paulo Floriano; PALLONE, Renata Ferrero. Objetivos da ação regressiva acidentária. Disponível em: <[http://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/Revistas/revista\\_eletronica/14\\_2013.pdf](http://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/Revistas/revista_eletronica/14_2013.pdf)>. Acesso em: 28 jul. 2014.

empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.”

O risco do empreendimento é do empregador, o que chamamos de princípio da alteridade, princípio este que norteia o Direito do Trabalho e, em conjunto com o princípio da proteção à parte hipossuficiente, busca compensar com uma desigualdade jurídica a desigualdade fático/econômica.

Ou seja, a legalidade, *lato sensu*, da referida ação de regresso é evidente, *d.m.v.*<sup>24</sup>

Dessa forma, correto, no nosso entendimento, o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, que, mediante a Recomendação Conjunta GP.CGJT. n. 2/2011, destaca a importância do Magistrado do Trabalho enviar as sentenças e acórdãos em que constatou a culpa do empregador em infortúnios do trabalho para a Procuradoria-Geral da Fazenda.<sup>25</sup>

Vale destacar que as ações regressivas possuem uma dupla função: preventivo-persuasivo (ou suasório), funcionando como um inibidor para futuros

<sup>24</sup> Ressalte-se não se poder falar em dupla penalização em razão do pagamento pelo empregador do seguro contra acidentes do trabalho - SAT, previsto no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, que é uma contribuição paga pela empresa para custear a aposentadoria especial e os benefícios por incapacidade concedidos em decorrência dos riscos existentes no ambiente do trabalho; ao passo que a ação regressiva, ora em comento, decorre da conduta culposa do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AgRg no AREsp 294560 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0032233-4

Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - 27.03.14 - DJE 22.04.14.

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991.

2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013.

3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso.

5. Agravo Regimental não provido.”

<sup>25</sup> RECOMENDAÇÃO CONJUNTA GP. CGJT. n. 2/2011

Recomenda o encaminhamento de cópia de sentenças e acórdãos que reconheçam conduta culposa do empregador em acidente de trabalho para a respectiva unidade da Procuradoria-Geral Federal - PGF.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e CONSIDERANDO o papel institucional da Justiça do Trabalho na preservação da cidadania e da dignidade do ser humano, mormente no tocante à melhoria das condições laborais e à prevenção de acidentes de trabalho;

descumprimentos da legislação protetiva do meio ambiente do trabalho.

De certa maneira, o caráter pedagógico de referida ação de regresso, e que a torna um poderoso meio preventivo de acidentes de trabalho, assemelha-se às indenizações por dano moral coletivo, pois, tais e quais estas, buscam compensar a sociedade pelos gastos que terá com um trabalhador acidentado em razão da conduta culposa de seu empregador.

Xisto Tiago de Medeiros Neto<sup>26</sup> afirma que

[...] a compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a ideia de demonstração de elementos como perturbação, aflição ou transtorno coletivo. Firma-se, sim, objetivamente, dizendo respeito ao fato que reflete uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial.

Apartir do conceito do dano moral coletivo, possível identificarem-se várias situações em que tais direitos não patrimoniais são atingidos com um caráter metaindividual.<sup>27</sup>

---

CONSIDERANDO o Protocolo de Cooperação Técnica celebrado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social e Advocacia-Geral da União visando à implementação de ações e medidas voltadas à prevenção de acidentes de trabalho; CONSIDERANDO as ações propositivas e de política judiciária sugeridas pelo Comitê Interinstitucional composto por representantes das instituições parceiras; e CONSIDERANDO a importância das ações regressivas acidentárias como meio de ressarcimento da Administração Pública pelos gastos decorrentes das prestações sociais decorrentes de acidente de trabalho e, ainda, como instrumento pedagógico e de prevenção de novos infórtúnios, a teor do artigo 120 da Lei n. 8.213/91;

R E S O L V E M:

RECOMENDAR aos Desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Juízes do Trabalho que encaminhem à respectiva unidade da Procuradoria-Geral Federal - PGF (relação anexa), por intermédio de endereço de *e-mail* institucional, cópia das sentenças e/ou acórdãos que reconheçam conduta culposa do empregador em acidente de trabalho, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de Ação Regressiva, nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91. Brasília, 28 de outubro de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/acoes-regressivas>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

<sup>26</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. São Paulo: LTr, 2007. p. 130.

<sup>27</sup> Sobre a tutela metaindividual, consultar PIMENTA, José Roberto Freire. A tutela metaindividual dos direitos trabalhistas: uma exigência constitucional. In: PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros; FERNANDES, Nadia Soraggi (Coord.). *Tutela metaindividual trabalhista*. A defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em juízo. São Paulo: LTr, 2009. p. 9/50: "Paralelamente, nas últimas décadas têm sido cada vez mais veiculadas demandas, no âmbito do Poder Judiciário trabalhista, com conteúdo e pretensões essencialmente metaindividuais, que não mais correspondem aos tradicionais dissídios individuais trabalhistas e que versam sobre novos direitos (difusos e coletivos em sentido estrito) de enorme relevância social e inegáveis dimensão e significado constitucionais. Exatamente por serem indivisíveis e de difícil, se não impossível, mensuração econômica, impossibilitando que sejam efetivamente tutelados através dos clássicos provimentos judiciais condenatórios, repressivos e ressarcitórios, passam eles a exigir novos tipos de decisões judiciais, agora de natureza inibitória e mandamental e que, por isso mesmo, sejam capazes de propiciar a tutela específica dos direitos materiais vindicados."

Mauro Schiavi<sup>28</sup>, citando Xisto Tiago de Medeiros Neto, exemplifica:

[...] exploração de crianças e adolescentes no trabalho; submissão de grupos de trabalhadores a condições degradantes, a serviço forçado, em condições análogas à de escravo, ou mediante regime de servidão por dívidas; descumprimento de normas trabalhistas básicas de segurança e saúde e prática de fraudes contra grupos ou categorias de trabalhadores.

[...] revistas íntimas coletivas que violem a intimidade dos empregados; submissão de trabalhadores, coletivamente, a assédio moral, a fim de aderirem a Programa de Demissão Voluntária; meio ambiente de trabalho em condições de risco acentuado; descumprimento contumaz das garantias mínimas trabalhistas, máxime o pagamento do salário mínimo, períodos de descanso e limitação de jornada; grupo de trabalhadores que são tratados sem condições mínimas de dignidade pelos superiores hierárquicos, com manifesto abuso do Poder Diretivo e discriminações.

Tal paralelo, no nosso sentir, evidencia o caráter pedagógico de referidas ações de regresso e sua natureza metaindividual, sendo muito importante para seu incremento o envio das sentenças e acórdãos pelo Magistrado do Trabalho, quando constatar culpa (ou dolo) dos causadores de acidentes de trabalho, ao procurador público, para o eventual ajuizamento da referida ação regressiva.

A medida não tem custo algum para o Magistrado e para a Justiça do Trabalho, mostrando-se louváveis iniciativas como a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA GP.CGJT. N. 2/2011, retrotranscrita.

Filiamo-nos à corrente que entende que a competência para o julgamento da referida ação seria da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal<sup>29</sup>, contudo, entendemos que analisar este tema processual escapa ao objetivo central do presente artigo.

Falta especificidade também para tratarmos dos pressupostos de constituição válida e regular da ação regressiva, ônus da prova e prescrição, temas importantíssimos, em relação aos quais remetemos o leitor para obras específicas.<sup>30</sup>

Aqui, interessa-nos enfatizar a essencialidade da prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, infortúnios que, ainda hoje, atingem de forma constante nossos trabalhadores, como procuramos demonstrar.

<sup>28</sup> SCHIAVI, Mauro. Dano moral coletivo decorrente da relação de trabalho. Disponível em: <<http://www.lacier.com.br/artigos/periodicos/Dano%20Moral%20Coletivo.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

<sup>29</sup> “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

[...]

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

[...]

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”

<sup>30</sup> Sobre os temas, remetemos o leitor para: FOGLIA, Paulo Floriano; PALLONE, Renata Ferrero. *Op. cit.* e MENDES, Marcelo Barroso. Ressarcimento do INSS em acidente do trabalho. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30643-32514-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

Cada segmento do Poder pode fazer algo em prol desta importante causa, como também procuramos evidenciar nesta oportunidade; cabendo ainda à sociedade empenhar-se no cumprimento da legislação protetiva da saúde e segurança dos trabalhadores, pois um trabalhador doente, debilitado ou morto não interessa a ninguém.

Assim, a possibilidade das ações regressivas aqui mencionadas promove a conscientização forçada dos empregadores, a médio prazo, acabando por prevenir futuros acidentes do trabalho e doenças ocupacionais e demonstrando para os bons empregadores, que se preocupam com a integridade física e psíquica dos trabalhadores, que cumprir a lei é humanista e compensador.

## REFERÊNCIAS

- BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego. *Revista LTr* 75-01/24-29.
- COSTA, Walmir Oliveira da. *Dano moral nas relações laborais - Competência e mensuração*. Curitiba: Juruá 1999.
- DELGADO, Gabriela Neves. Estado democrático de direito e direito fundamental ao trabalho digno. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais - dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. LTr, 2012. p. 63.
- FAVA, Marcos Neves. *Ação civil pública trabalhista: teoria geral*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. Tutela inibitória em matéria labor-ambiental. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 77, n. 4, out./dez./2011, São Paulo: Lex Magister, p. 140/161.
- FOGLIA, Paulo Floriano; PALLONE, Renata Ferrero. Objetivos da ação regressiva acidentária. Disponível em: <[http://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/Revistas/revista\\_eletronica/14\\_2013.pdf](http://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/Revistas/revista_eletronica/14_2013.pdf)>. Acesso em: 28 jul. 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. São Paulo: LTr, 2007.
- MENDES, Marcelo Barroso. Ressarcimento do INSS em acidente do trabalho. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30643-32514-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2014.
- PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. *Substituição processual sindical*. São Paulo: LTr, 2011.
- \_\_\_\_\_. Substituição processual sindical e o meio ambiente do trabalho. *Revista LTr*. Legislação do Trabalho, v. 75, 2011. p. 827-835.
- PIMENTA, José Roberto Freire. A tutela metaindividual dos direitos trabalhistas: uma exigência constitucional. In: PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros; FERNANDES, Nadia Soraggi (Coord.). *Tutela metaindividual trabalhista*. A defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em júízo. São Paulo: LTr, 2009. p. 9/50.
- *Revista LTr*, abril/ 2014, ano 78, São Paulo: LTr, editorial.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais “mínimo existencial” e direito privado: breves notas sobre alguns aspectos da possível eficácia

- dos direitos sociais nas relações entre particulares. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Org.). *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 551-602.
- \_\_\_\_\_. Direitos sociais. In: DIMOULIS, Dimitri (Coord. geral). *Dicionário brasileiro de direito constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais - IBEC, 2007. p. 132/133.
- SCHIAVI, Mauro. Dano moral coletivo decorrente da relação de trabalho. Disponível em: <<http://www.lacier.com.br/artigos/periodicos/Dano%20Moral%20Coletivo.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2014.
  - SIMM, Zeno. *Acosso psíquico no ambiente de trabalho*. Manifestações, efeitos, prevenção e reparação. São Paulo: LTr, 2008.

## SÍTIOS

- Ministério da Previdência Social. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/estatisticas/aeat-2012/estatisticas-de-acidentados-do-trabalho-2012/subsecao-b-acidentados-do-trabalho-liquidados/tabela-b/>>. Acesso em: 28 jul. 2014.
- Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/>>. Acesso em: 28 jul. 2014.
- Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 28 jul. 2014.
- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Uberaba e Região - Blog: Disponível em: <[stiquifaruberabanews.blogspot.com](http://stiquifaruberabanews.blogspot.com)>. Acesso em: 28 jul. 2014.
- Tribunal Superior do Trabalho: Programa Trabalho Seguro. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/inicio>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

## LEGISLAÇÃO

- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 28 jul. 2014.
- BRASIL. Código Civil (2002). *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 28 jul. 2014.
- BRASIL. Código de Processo Civil (1973). *Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 28 jul. 2014.
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). *Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943*. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 28 jul. 2014.
- BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 28 jul. 2014.